

Curso de Estágio 2019
Curso de Estágio 2020
Curso de Estágio 2021

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

### GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Deontologia Profissional (6 Valores)

## DEONTOLOGIA PROFISSIONAL (6 Valores)

O Dr. Alves, advogado, com escritório em Cascais, representou Bertila no processo de Divórcio por Mútuo Consentimento, que correu termos na Conservatória do Registo Civil de Cascais, para dissolução do casamento com Carlos.

Dois anos volvidos, Bertila, a trabalhar temporariamente na Bélgica, agradada com o desempenho profissional do Dr. Alves, a quem atribui o sucesso no acordo alcançado com Carlos, nas prolongadas negociações tendentes à determinação dos bens que foram descritos na Relação dos Bens Comuns, para instrução do processo de divórcio, pediu-lhe que continuasse a representá-la no processo para partilha dos bens. Para tanto, a acompanhar a carta em que solicitou que o Dr. Alves desse entrada, de imediato, da Ação de Inventário, remeteu, também, procuração forense cujo texto copiou daquela que havia outorgado ao Dr. Alves para a ação de divórcio.

O Dr. Alves, sem disponibilidade de tempo para se ocupar do processo, porquanto havia tomado posse como vereador na Câmara Municipal de Cascais, com um pelouro que o ocupava a tempo inteiro, omitiu a Bertila o facto de não poder tratar do processo e solicitou-lhe que transferisse dois mil euros, a título de provisão para despesas e honorários. Recebida a provisão, o Dr. Alves substabeleceu, sem reserva, no Dr. Farinha, advogado com quem partilha o escritório, os poderes outorgados na procuração, e repartiu com ele a provisão recebida, em partes iguais, percentagem que, como era hábito relativamente aos demais clientes do escritório, se manteria na divisão de todas as despesas de expediente e na divisão de honorários finais.

### **QUESTÃO ÚNICA**

Analise o comportamento dos dois advogados.

#### Tópicos de correção

- 1° O Dr. Alves, reconhecendo não ter disponibilidade para se ocupar da questão, deveria ter informado Bertila e devolvido a procuração Art. 98.°, n° 2 do EOA (0,50 valores);
- 2° O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão Art. 81.° 2 do EOA (0,50 valores);
- 3° O Dr. Alves, vereador, a tempo inteiro, na Câmara Municipal de Cascais, está em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia, pelo que, também por tal razão deveria ter devolvido a procuração Art.º 82, nº 1, alínea a) do EOA- (0,50 valores);

- 4° E, por força dessa incompatibilidade, O Dr. Alves, deveria suspender, de imediato, o exercício da profissão, e requerer no máximo de 30 dias à OA a suspensão da sua inscrição dada a existência de incompatibilidade -Art. 91°, al. d) do EOA -(0,60 valores);
- 5° Os factos relativos aos bens comuns do casal que tenham sido transmitidos ao Dr. Alves, nas prolongadas negociações para acordo, que teve com Carlos, estão sujeitas ao dever de sigilo imposto pelo Art.º 92.º, nº 1, alínea e) do EOA -(0,70 valores);
- 6° O Dr. Alves, ao substabelecer, sem reserva, no Dr. Farinha, sem que tal lhe tenha sido solicitado pela cliente e, inclusive, sem o prévio conhecimento dela, violou dever de confiança relativamente a Bertila Art. 97.º do EOA (0,50 valores);
- 7° Acresce que, o mandato forense não pode ser objeto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante Arts. 67.°, n.° 2, do EOA- (0,50 valores);
- 8° O Dr. Farinha, ao receber o substabelecimento, sem reserva, nunca tendo falado com a mandante, sabia não estar a ser livremente mandatado por Bertila, pelo que deveria tê-lo recusado Art. 98.°, n° 1 do EOA e Ponto 3.1-1 do CDAE, e violou o dever de não solicitar clientes por si ou por interposta pessoa Art. 90.°, n° 1, h) (0,60 valores);
- 9° Por outro lado, a repartição de honorários entre o Dr. Alves e o Dr. Farinha, sendo manifesto que o Dr. Alves não irá colaborar na prestação de serviços, configura uma clara situação de partilha de honorários de angariação, proibida pelo Art.º 107.º do EOA e pelo Ponto 5.4 do CDAE (0,60 valores);
- 10° As condutas do Dr Alves e do Dr. Farinha constituem infrações disciplinares Art. 115.° do EOA, pelo que aqueles advogados, porquanto a Ordem dos Advogados detém, em exclusivo, o exercício do poder disciplinar art. 3.°, g) do EOA, poderão ser punidos pelos competentes órgãos jurisdicionais Art. 114.° do EOA (0,30 valores).
- 11° O órgão disciplinar competente será o Conselho de Deontologia respetivo art. 58°, al. a) EOA) (0,25 valores), exceto se o advogado desempenhar ou tiver desempenhado funções nos órgãos nacionais ou regionais da Ordem dos Advogados, caso em que caberá ao Conselho Superior essa competência art. 44°, n° 1, al. c) do EOA (0,25 valores);

12° Finalmente, caso ocorra violação do dever de sigilo, os dois advogados poderão vir a ser responsabilizados civilmente - art.º 483.º do Código Civil e criminalmente pelo crime de violação de segredo - art. 195.º Código Penal -(0,20 valores).



Curso de Estágio 2019
Curso de Estágio 2020
Curso de Estágio 2021

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

### GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Prática Processual Civil (4,50 Valores)

# PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL (4,50 Valores)

### Questão I - (2,10 valores)

O seu Cliente "A" teve na sexta-feira passada uma conferência consigo, no seu escritório, durante a qual lhe entregou uma carta que havia acabado de levantar na loja dos CTT, contendo um ofício do Juízo local cível do Porto, no qual lhe é comunicado que fica citado para a ação a que se refere o expediente que o acompanha; foi conferido por si que o ofício contém todos os elementos previstos no CPC-227 e bem assim a advertência prevista no CPC-229-4. "A" soube que a carta estava à sua disposição na loja dos CTT pelo aviso metido por debaixo da sua porta pelo carteiro (as caixas de correio do prédio foram vandalizadas e não podem ser utilizadas); segundo o aviso —datado de 01/06/2022— a carta terá sido depositada na loja dos CTT ali identificada nesse mesmo dia, por não se encontrar no seu domicílio, sito na Rua "X", freguesia de Matosinhos e Leça da Palmeira, concelho de Matosinhos, quem a recebesse.

O pedido deduzido na ação é o de pagamento de €15.000,00 e a obrigação foi constituída através de um contrato escrito em que foi acordado que os domicílios nele atribuídos a cada uma das partes seriam os usados para todas as comunicações entre elas e ainda em caso de processo judicial.

Até quando pode a contestação ser apresentada? (explicite todos os passos, justificando com as pertinentes disposições legais).

#### Critérios de classificação

- 1. [0,10 valores] Identificação da acção em que foi feita a citação:
  - a. acção declarativa com processo comum para cumprimento de obrigação pecuniária emergente de contrato escrito em que foi convencionado o domicílio das partes, de valor inferior a €30.000,00 (CC-84 + CPC-229-1);
  - b. acção declarativa com processo especial para cumprimento de obrigação pecuniária emergente de contrato escrito em que foi convencionado o domicílio das partes, de valor não superior a €15.000,00 (CC-84 + DL-269/98);
- 2. [0,20 valores] Identificação da modalidade da citação:
  - a. carta registada com A/R remetida para o domicílio convencionado (CPC-229-1 + CPC-225-2/b + CPC-229-5 in fine + CPC-228-5);
  - b. carta registada com A/R remetida para o domicílio convencionado (DL-269/98-REGIME-1-A + CPC-229-1 + CPC-225-2/b + CPC-229-5 in fine + CPC-228-5);
- 3. [0,20 valores] Identificação do evento:
  - a. presunção de efectuação da citação (CPC-229-4 + CPC-228-5 + CPC-229-5 + CPC-230-2, 2ª parte);
  - b. presunção de efectuação da citação (DL-269/98-REGIME-1-A + CPC-229-4 + CPC-228-5 + CPC-229-5 + CPC-230-2, 2ª parte);
- 4. [0,20 valores] Dia do evento:
  - a. 09/06/2022 (8° dia posterior à data do aviso do depósito da carta no estabelecimento postal, CPC-230-2, 2ª parte);

- b. 09/06/2022 (8° dia posterior à data do aviso do depósito da carta no estabelecimento postal, DL-269/98-REGIME-1-A + CPC-230-2, 2ª parte);
- **5. [0,20 valores]** *Dies a quo*:
  - a. 10/06/2022 (CC-279-b + CC-296);
  - b. 10/06/2022 (CC-279-b + CC-296);
- 6. [0,20 valores] Dilação:
  - a. 30 dias (CPC-245-3, 3<sup>a</sup> parte);
  - b. sem dilação (DL-269/98-4);
- 7. [0,20 valores] Prazo:
  - a. 30 dias (CPC-569-1);
  - b. 20 dias (DL-269/98-REGIME-1/2, 2<sup>a</sup> parte)
- 8. [0,20 valores] Prazo total:
  - a. 60 dias (CPC-142);
  - b. não aplicável, cotação acresce à do ponto 6;
- 9. [0,20 valores] Suspensão:
  - a. de 16/07/2022 a 31/08/2022 (CPC-138-1 + LOSJ-28);
  - b. não aplicável, cotação acresce à do ponto 7;
- **10. [0,20 valores]** *Dies ad quem*:
  - a. 26/09/2022 (CPC-138-2);
  - b. 29/06/2022 (DL-269/98-4);
- 11. [0,20 valores] 3° dia com multa (CPC-139-5/c):
  - a. 29/09/2022;
  - b. 04/07/2022.

#### Questão II - (0,80 valores)

O seu Cliente "B" teve uma conferência consigo, no seu escritório, durante a qual lhe relatou: que publicara um anúncio no "Stand Virtual" para vender o seu automóvel Renault Clio 1.5 dCi de 2015 e que, passados dias, foi contactado por "C" que lhe ofereceu €8.500,00 pelo carro, que "B" aceitou; que combinaram que o pagamento seria feito contra entrega; que no dia acordado, "B" levou o carro ao estabelecimento de "C", no qual "C" exercia a atividade de compra, restauro e revenda de automóveis usados; que, depois de examinar e testar o carro, "C" disse a "B" que lhe parecia existir "um problema com o motor" para cujo apuramento definitivo teria de proceder à sua desmontagem parcial; que, apesar de ter ficado incomodado com a demora da finalização do contrato, acabou por aceitar deixar o carro, chave e DUA respetivos e bem assim a Declaração para registo de propriedade (Contrato verbal de compra e venda) assinado por ele, "B", e com a assinatura reconhecida, mediante a promessa de "C" de vir a transferir para a conta dele, "B", o valor acordado, caso a avaria não existisse; que, passados cerca de 2 meses e sem notícias de "C", "B" consultou o "Stand Virtual" a fim de comprar um carro, tendo constatado que "C" tinha publicado um anúncio para venda do "seu" Clio pelo preço de €11.500,00; que se deslocou de imediato ao estabelecimento de "C", tendo constatado que o mesmo se encontrava encerrado e sem sinais de se encontrar em operação; que contactou o senhorio do estabelecimento, o qual lhe disse que "C" lhe tinha entregue o estabelecimento alegando que o negócio "estava mau"; que pediu e obteve uma certidão de registo on line, pela qual constatou que a propriedade do automóvel já está inscrita a favor de "C".

Qual o procedimento que deve adotar para acautelar os interesses de "B"? (identifique o meio processual, justifique a sua utilização e refira os factos que deve alegar e os que deve provar, citando os pertinentes dispositivos legais).

### Critérios de classificação

- 1. [0,20 valores] Meio processual: Procedimento cautelar de arresto do automóvel vendido (CPC-362-3 + CPC-391);
- 2. [0,20 valores] Justificação da utilização deste meio: "B" receia que "C" não lhe pague o preço do automóvel e que, uma vez este vendido, "C" não tenha quaisquer bens que respondam pela dívida (CC-619-1 + CPC-391);
- 3. [0,20 valores] Factos que devem ser alegados: que "B", enquanto proprietário do automóvel, entregou este a "C" juntamente com a chave e DUA respetivos e bem assim uma Declaração para registo de propriedade (Contrato verbal de compra e venda) assinado por si e com a assinatura reconhecida; que "C" inscreveu no Registo Automóvel a aquisição da propriedade do automóvel a seu favor; que "C" não pagou a "B" o preço do automóvel; que "C" está a tentar vender o automóvel; que "C" não deu conhecimento a "B" dessa tentativa de venda; que "C" entregou o estabelecimento ao senhorio alegando dificuldades no negócio (CPC-392-1); que não são conhecidos bens nem rendimentos titulados por "C";
- 4. [0,20 valores] Factos que devem ser provados: os relativos ao "fumus" [propriedade do automóvel, a de "B" e a atual (certidões do RA); tentativa de venda (imagem do anúncio no site "Stand Virtual" e endereço digital respetivo)]; os relativos ao "periculum" devem ser alegados, mas não carecem ser provados (CPC-396-3).

#### Questão III- (0,80 valores)

Na ação em que "D", patrocinado por si, demanda "E", está designada a data de 16/06/2022 para a audiência final, tendo o seu Cliente sido convocado para depor como parte.

Ontem enviou ao seu Cliente uma mensagem de correio eletrónico a lembrá-lo da obrigação de comparência.

"F", filho de "D", telefonou-lhe hoje a informar que o progenitor faleceu há cerca de um mês e que está em curso o processo das partilhas, tendo o cabeça de casal outorgado já a escritura de habilitação dele "F", de "G" e de "H" como únicos e universais herdeiros de "D". Que, depois de falar com o progenitor sobrevivo e com o irmão, foi encarregado de lhe comunicar o interesse de todos na continuação da ação.

Qual o procedimento que deve adotar para dar satisfação à pretensão dos sucessores de "D"? (<u>identifique</u> o meio processual e quais os <u>termos</u> em que o mesmo deve ser deduzido, citando os pertinentes <u>dispositivos legais</u>).

### Critérios de classificação

- 1. [0,20 valores] Meio processual: incidente de habilitação (CPC-351-1);
- 2. [0,20 valores] Processamento: dedução do incidente através de requerimento apresentado nos próprios autos da causa (CPC-353- 1);
- 3. [0,20 valores] Processamento: requerimento instruído com certidão da escritura de habilitação (CPC-353-1);
- **4. [0,20 valores]** Processamento: autoliquidação de taxa de justiça pela Tabela II "Outros incidentes" (RCP-7-4).

#### Questão IV (0,80 valores)

O seu Cliente "I" mutuou ao então seu amigo "J" a quantia de €125.000,00 que "I" entregou através de transferência da sua conta bancária para a titulada por "J"; o negócio foi titulado por documento particular autenticado no qual "J" constituiu hipoteca voluntária sobre o imóvel "Y", para garantia do pagamento da dívida, tendo a hipoteca sido inscrita no Registo Predial; o prazo de pagamento do mútuo já está excedido e "J" não deu qualquer explicação para o atraso, nem sequer atende as chamadas telefónicas de "I" nem responde às suas mensagens.

Hoje o seu Cliente deu-lhe instruções para proceder à cobrança coerciva e sem qualquer aviso, do montante em dívida.

Qual o procedimento que deve adotar para dar satisfação à pretensão de "I"? (identifique o <u>meio processual</u> e <u>justifique</u> a sua opção citando as pertinentes disposições legais).

### Critérios de classificação

- **1.[0,20 valores]** Meio processual: execução para pagamento de quantia certa (CPC-10-4 + CPC-10-6 1ª parte);
- 2. [0,20 valores] Meio processual: a execução segue a forma sumária (CPC-550-2/c + CPC-855 ss);
- **3. [0,20 valores]** Justificação: o contrato de mútuo foi celebrado por documento particular autenticado (CC-1143 1ª parte + CC-687 + CC-714 *in fine* + CRegPred-43-1);
- **4. [0,20 valores]** Justificação: o documento particular autenticado constitutivo de uma obrigação é título executivo (CPC-10-5 + CPC-703-1/b).



Curso de Estágio 2019
Curso de Estágio 2020
Curso de Estágio 2021

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

### GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Prática Processual Penal (4,50 Valores)

# PRÁTICA PROCESSUAL PENAL (4,50 Valores)

#### Questão 1- (2 valores)

A mãe de António faleceu no decurso de um tratamento hospitalar que teve lugar no Hospital Geral do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra.

António, muito amargurado com a situação, entendeu estar perante uma situação de homicídio por negligência (art.º 137.º CP) e apresentou denúncia de factos praticados por Bernardo, último médico que atendeu a sua mãe, por entender que Bernardo atuou com negligência médica grosseira.

O Ministério Público promoveu o processo devido e procedeu às investigações que entendeu pertinentes, tendo, designadamente, ouvido testemunhas e analisado documentação hospitalar junta aos autos e prova pericial ordenada nos mesmos. Concluiu pelo encerramento dos autos sem acusação, por entender inexistirem indícios da prática de qualquer crime por parte de Bernardo. Aliás, por o Ministério Público entender que inexistia nos autos qualquer suspeita fundada de que Bernardo tivesse praticado qualquer crime, este nem foi notificado para prestar declarações, nem teve qualquer outra intervenção no processo.

١.

Notificado da decisão do Ministério Público, António, que até aí não tinha tido qualquer intervenção ativa no decurso do processo, ficou descontente com a mesma, por pretender que Bernardo seja efetivamente julgado. Assim, contactou-o/a para que, como Advogado/a, reaja processualmente à decisão do Ministério Público.

Diga qual a decisão adotada pelo Ministério Público, como teve António conhecimento da mesma, que iniciativa processual adotaria em representação de António e que impacto teria essa iniciativa nos estatutos processuais de António e de Bernardo?

### Critérios de classificação

- A decisão do Ministério Público foi uma decisão de arquivamento art.º 277.º, n.1 CPP;
- António foi notificado da decisão art. 277.°, n. 3 CPP;
- António, (até então) mero denunciante, tem legitimidade para se constituir assistente art.º 68.º n.1 c) CPP
- António pode requerer a abertura de instrução desde que no prazo para o fazer requeira também a sua constituição como assistente arts. 287.º n.1 b) e 68.º n.3 b) CPP;
- Bernardo assume a qualidade de arguido em virtude do requerimento da abertura de instrução, sendo que não se tinha verificado no processo, até esse momento, nenhum dos pressupostos que impusessem a sua constituição como arguido art.º 57.º, n.º1 2.ª parte vs. arts. 58.º e 59.º CPP.

(2 valores)

#### Questão 2 - (1,50 valores)

Como consequência da iniciativa adotada em I., é emitida decisão segundo a qual o processo seguirá para julgamento, tal como pretendido por António. Agora é Bernardo que fica descontente com a decisão e pretende reagir à mesma, instruindo o/a seu/sua Defensor/a para o fazer.

Diga de que decisão pretende reagir Bernardo, como o pode fazer, em que prazo e para que entidade.

### Critérios de classificação

- Foi emitido despacho de pronúncia no final da instrução arts. 307.º n.º1 e 308.º n.º1 CPP;
- A decisão instrutória é passível de recurso, pelo que Bernardo pode recorrer, já que não se verifica neste caso nenhuma limitação ao direito ao recurso art.º 399.º [vs. arts. 400 n.º1 g) e 310.º n.º1] CPP;
- No prazo de 30 dias art.º 411.º n.º1 CPP;
- Para o recurso é competente o Tribunal da Relação de Coimbra art.º 427.º vs. art.º 432.º CPP

(1,50 valores)

#### Questão 3 - (1 valor)

Admitindo que o processo chega a julgamento, pela alegada prática do crime de homicídio negligente, previsto e punido no art.º 137.º, n.º 2 CP, qual o tribunal competente para proceder ao julgamento?

### Critérios de classificação

- Tribunal singular [ou local criminal de Coimbra] do tribunal judicial da comarca de Coimbra arts. 16.°, n.° 2 b) 1 19.° n.° 2 CPP;
- Crime punido até 5 anos;
- Competência quantitativa.

(1 valor)



Curso de Estágio 2019
Curso de Estágio 2020
Curso de Estágio 2021

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

### GRELHA DE CORREÇÃO

Peça Processual (5 Valores)

## PEÇA PROCESSUAL (5 Valores)

A Sociedade de Exploração Agrícola Vitisol, Lda., com sede em Valongo, do concelho do Porto, dedica-se à exploração agrícola frutícola, em prédio de que é proprietária, uma grande quinta, sita no Largo da Figueira, em Amares, Braga. A Sociedade adquiriu tal prédio, com a área de cerca de 5 hectares, precisamente há oito meses atrás, a Manuel Freitas, falecido no entretanto.

António Mota, solteiro, engenheiro agrónomo, também reside em Amares, numa rua paralela ao dito Largo da Figueira.

Em março passado, a referida Sociedade de Exploração Agrícola Vitisol, Lda. instaurou ação declarativa de condenação contra António Mota, ação essa que corre termos pelo Juízo Local Cível de Valongo do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juíz 1, sob o nº 514/22.6T8VLG.

Por via de tal ação, a Sociedade reivindica de António a entrega de uma parcela de terreno agrícola, que é contíguo pelo lado norte à quinta agrícola de que a Sociedade é titular, terreno esse com a área de 5000 m2 e que afirma valer pelo menos 65.000€, e que, segundo diz, António ocupa, de forma ilegítima e contra a vontade da autora. Com efeito, afirma a Sociedade que tal terreno lhe pertence, posto que é parte da sua quinta agrícola, o que até já terá demonstrado a António através de um levantamento topográfico efetuado, medição de áreas e minuciosa análise documental relativa à quinta e ao dito terreno.

Citado para a ação, António consulta-o, na qualidade de advogado, pedindo-lhe que o represente no dito processo judicial.

Em face da petição que lhe entregou, António mostrou-se estupefacto, tendo desde logo afirmado perentoriamente que aquele terreno é seu e não da autora. Que, comprara tal parcela em 1980 a José, seu grande amigo de infância, falecido no ano de 1995 - por sinal antigo dono do prédio da autora, ao tempo - negócio que, dada a relação de confiança, haviam fechado com um escrito particular (e a entrega, por parte de António, do preço acordado de 5.000 contos na moeda da altura), ficando para mais tarde a assinatura da escritura pública que, afinal, nunca veio a formalizar-se. Aliás, na consulta, António foi portador do papel, já envelhecido e que religiosamente havia guardado, que ele e José haviam assinado quanto ao negócio feito.

António esclareceu que, desde que fechou o referido negócio com José, o referido terreno sempre fez, e faz, parte do seu património; atento o destino agrícola do prédio, sempre foi lá que, a diário e durante todos estes anos, vem plantando, tratando e colhendo os kiwis, que depois vende, não apenas a clientes da freguesia, mas também de várias localidades em volta e que ali vêm comprar, até para revender. E dá emprego a várias pessoas que consigo trabalham, três delas há pelo menos 25 anos.

Ao longo dos últimos 10 anos, alargou no terreno a exploração da produção de kiwi em muito maior escala, negócio esse que ainda hoje mantém com enorme sucesso, vindo gente de todo o lado comprar os kiwis que ali produz. Aliás, e na sequência disso, dotou todo o terreno de variadas infraestruturas ligadas à exploração agrícola, como sistema de rega, de adubagem, várias estufas climatizadas, depósitos e armazéns com câmaras de frio, etc., onde gastou já cerca de 50.000 €.

No passado Verão, até teve lá um canal de televisão a fazer uma reportagem, com várias entrevistas a si próprio, clientes e fornecedores, sobre a qualidade do kiwi produzido, programa que foi difundido pelo continente e ilhas.

Além disso, como é presidente da comissão de festas da paróquia, todos os anos realiza o habitual churrasco para angariação de fundos para as festas em honra de Nossa Senhora, o que faz precisamente naquele seu terreno, onde acorre a freguesia em peso, e até gente de fora dela, e onde também sempre participaram os sucessivos donos anteriores da quinta agrícola que hoje é propriedade da autora. De notar que, paga religiosamente os seus impostos, incluindo o IMI devido pela inscrição fiscal do seu terreno, o qual tem o valor patrimonial fiscal de 65.000 €. Nunca, jamais, alguém, vizinho que fosse ou não, lhe havia contestado a titularidade do terreno, pelo que foi com surpresa que, há um par de meses atrás, a atual dona da quinta o abordara com a "história" de o terreno lhe pertencer, o que negou categoricamente, surgindo agora esta acão contra si.

Considerando as informações supra fornecidas, bem como todos os aspetos jurídicos aí implicados e relevantes, quer substantivos quer processuais, elabore a contestação que, no contexto da ação instaurada contra António, melhor acautele os seus interesses.

### Critérios orientadores de correção

### 1-Adequação processual da peça (2,00 valores)

- Introdução adequada, com individualização da ação a contestar (art.º 572º alínea a) CPC) (0,10 valores)
- Utilização de forma articulada para a exposição das razões de facto e de direito (art.º 147ª nº 2, 572° alínea b), CPC); (0,10 valores)
- Especificação, em separado, das exceções deduzidas e respetivos factos essenciais (art.º 572º alínea c) CPC); (0,30 valores)
- Dedução de reconvenção, devidamente individualizada e enquadrada (art.º 583º nº 1, art.º 552º nº1 alínea d), 266º nº 1 e 2 alíneas d) e b), CPC); (0,30 valores)
- Formulação de conclusão na vertente defesa, especificando a ordem de conhecimento das exceções deduzidas (art.º 147º nº 1 CPC); (0,20 valores)
- Formulação de pedido reconvencional, principal e subsidiário (art.º 583º nº 1, art.º 552º nº 1 alínea e), art.º 554º nº 1, CPC) (0,30 valores)
- Elaboração de requerimento probatório (apresentação de documentos, rol de testemunhas e outros meios de prova) (art.º 572° alínea d), art.º 552° nº 6, CPC); (0,30 valores)
- Atribuição de valor (adequado) à reconvenção (art.º 296°, art.º 297°n° 1 e 3, art.º 299° n° 2 e art.º 530° n° 2 e 3, art.º 302° n° 1, CPC); (0,20 valores)
- Juntada (documentos, procuração, comprovativo do pagamento da taxa de justiça ou requerimento de concessão de proteção jurídica na respetiva modalidade); (0,10 valores)
- Identificação do domicílio profissional e assinatura do advogado subscritor. (0,10 valores)

### 2-Pertinência e completude da fundamentação fáctica e jurídica (2,50 valores)

- Contestação-Defesa (1 valor)
- Alegação da exceção dilatória de incompetência relativa do tribunal em razão do território e factos correspondentes, com base, entre outras, nas normas dos art.º 70°, nº 1, art.º 102°, art.º 103°, art.º 104°, nº 1 alínea a), art.º 105°, nº 3, art.º 571°, art.º 572°, alínea c), art.º 576°, art.º 577°, alínea a), todos do CPC e art.º 37°, nº 1 e art.º 43°, nº 3 da Lei nº 62/2013 de 26/08;
- Alegação da exceção dilatória de incompetência relativa do tribunal em razão do valor e factos correspondentes, com base, entre outras, nas normas dos art.º 66°, art.º 302° nº 1, art.º 102°, 103°, art.º 104° nº 2, art.º 105° nº 3, art.º 571°, art.º 572° alínea c), art.º 576°, art.º 577° alínea a), todos do CPC e art.º 37° nº 1 e art.º 41° da Lei nº 62/2013 de 26/08; Em resultado do que, é competente para conhecer e julgar a ação o Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Braga (art.º 71° e Mapa III do DL nº 49/2014 de 27/03), para onde o processo deverá ser remetido.
- Defesa por invocação de exceção perentória de usucapião (art.º 1287º CC e art.º 303º ex vi art.º 1292º CC), conforme alegação dos factos essenciais correspondentes selecionados do enunciado:
- António é possuidor, pois atua com "corpus" e com "animus", praticando atos de assumido proprietário (art.º 1251° CC),
- Posse esta que adquiriu derivadamente, por tradição da coisa (terreno) efetuada pelo anterior possuidor (art.º 1263º alínea b) CC);
- Caracterização da posse de António: não titulada, atento o vício de forma de que padece o negócio celebrado com José (art.º 1259 nº 1, art.º 875°, art.º 220°, todos do CC); presumida de má-fé (art.º 1260° nº 2 e1 CC); pacífica (art.º 1261° nº 1 CC); pública (art.º 1262° CC).
- Atentas as características da posse exercida por António, nos termos do disposto no art.º 1296° CC, é de 20 anos o prazo para aquisição do direito de propriedade por usucapião, prazo este que já decorreu.
- Defesa por impugnação de facto (indireta ou motivada) e de direito (art.º 571º, art.º 572º alínea b), art.º 573º e art.º 574º, todos do CPC.

- Contestação-Reconvenção (art.º 583°, art.º 552° nº 1 alíneas d) e e), art.º 93° e art.º 266° nº 1 e 2 alíneas d) e b) CPC) (1 valor)
- Invocação do direito de propriedade resultante da usucapião;
- Elevação da exceção perentória de usucapião acima invocada a fundamento da reconvenção, alegando os factos essenciais constitutivos correspondentes, relativos à posse e suas características, bem como o decurso do prazo para usucapir (invocação das normas de direito, substantivo e processual, correspondentes);
- Subsidiariamente alegação dos factos essenciais relativos às benfeitorias realizadas e custeadas por António no terreno, na qualidade de possuidor, e respetivo valor (para o efeito de pedido subsidiário, precavendo a hipótese, que se não concede, de improcedência do pedido principal de declaração do direito de propriedade sobre o terreno a favor de António).
- 3-Capacidade de seleção dos dados essenciais relativos à situação apresentada (0,50 valores)
- 4-Organização, assertividade e clareza do discurso, e boa apresentação da peça na sua globalidade (0,50 valores)